



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.661 - DF (2009/0185874-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEAVON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN MARQUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SIMILE. NECESSIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS. ATRASO QUE SOMENTE SE PODE IMPUTAR À PARTE RECORRENTE E NÃO AOS CORREIOS, EX VI DO ART. 4º DA LEI N. 98000/99. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O não conhecimento de recurso interposto via fax, quando se deixa de acostar a documentação original no prazo, encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando ofensa a direito líquido e certo.

II - A parte que opta pela utilização de sistema de transmissão de dados assume os riscos naturais dela decorrentes, bem como aqueles relativos à entrega dos originais no prazo determinado, assim o fato de ocorrer atraso dos correios, não isenta o recorrente de juntar os documentos originais no prazo devido. Inteligência do artigo 4º, da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 667910/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27/03/2006 p. 282; AgRg nos EDcl no Ag 674678/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21/11/2005 p. 137 e EDcl no AgRg no REsp 648125/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13/12/2004 p. 250.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 29 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.661 - DF (2009/0185874-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: SEAVON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, impetrou mandado de segurança, tendo indicado como autoridade coatora a QUARTA TURMA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Explicitou o impetrante que o Órgão fracionário tido como impetrado manteve o não conhecimento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial onde se acolheu a tese de ilegitimidade passiva em sede de ação monitória.

O acórdão acoimado foi assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAX. VIA ORIGINAL INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do agravo regimental interposto via "fax" quando os originais não são apresentados no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

II - Agravo regimental não conhecido.

Afirmou que as cópias originais chegaram com atraso por exclusiva responsabilidade do Correio não devendo o impetrante ser penalizado, uma vez que postou o documento dentro do prazo legal previsto. Entende estar albergado pelas hipóteses de justo impedimento e força maior.

Às fls. 103/104 indeferi liminarmente o *mandamus* por entender que não se encontravam presentes os pressupostos para a concessão da segurança.

Inconformado o impetrante interpôs agravo regimental.

No presente agravo interno a impetrante afirma que a decisão impugnada atentou contra seu direito de defesa.

Aduz que deixou de entregar os documentos originais em face de força maior, qual seja o atraso dos correios na entrega dos documentos.

Sustenta ao final que a decisão implicará na ocorrência de prejuízo de difícil reparação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.661 - DF (2009/0185874-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

A hipótese dos autos não atenta contra direito líquido, ao contrário, a situação exposta, qual seja, o não conhecimento de recurso interposto via fax, quando se deixa de acostar a documentação original no prazo, caracteriza jurisprudência pacífica em desfavor do impetrante.

O fato de ocorrer atraso dos correios, sem qualquer intervenção do recorrente para tanto, não isenta o agravante de juntar os documentos originais no prazo devido.

O artigo 4º, da Lei nº 9.800/99, sobre a questão dispõe:

"Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. ATRASO EM DECORRÊNCIA DE GREVE NOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE.

– O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 667910/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27/03/2006 p. 282).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. ATRASO EM DECORRÊNCIA DE GREVE NOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O original da petição recursal, nos termos da Lei 9.800/99, deve ser apresentado nos cinco dias seguintes à interposição daquela enviada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via fac-símile.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

3. A responsabilidade pelo atraso na entrega da petição original referente àquela enviada por meio eletrônico, nos termos da lei que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, somente pode ser imputada à parte que se utilizou de tal prerrogativa.

4. Considerando o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 674678/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21/11/2005 p. 137).

PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SIMILE. NECESSIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS. ATRASO QUE SOMENTE SE PODE IMPUTAR À PARTE RECORRENTE E NÃO AOS CORREIOS, EX VI DO ART. 4º DA LEI N. 98000/99.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Corte (EDREsp n. 512.584/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.05.2004, p. 00168, dentre outros) e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, recebem-se os declaratórios vertentes como agravo regimental.

II - O dies ad quem para a prática do ato de recorrer, in casu, era 6 de setembro p.p.. Todavia, os originais da transmissão via fac-símile foram protocolizados, neste eg. Tribunal, somente em 14 de setembro seguinte, bem além dos cinco dias previstos na lei de regência.

III - Diz a agravante que não deu causa à protocolização tardia, remetendo aos Correios a culpa pela demora. Nada obstante, a teor do disposto no art. 4º da Lei de regência, "Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Noutras palavras, por expressa disposição normativa, a parte que opta pela utilização de sistema de transmissão de dados assume os riscos naturais dela decorrentes, bem como aqueles relativos à entrega dos originais no prazo determinado.

IV - Agravo regimental desprovido. (EDcl no AgRg no REsp 648125/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13/12/2004 p. 250)

Tais as razões expendidas nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0185874-7

AgRg no
MS 14.661 / DF

Número Origem: 20061521016

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEAVON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN MARQUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEAVON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN MARQUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária